



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO nº 70/2022)

**IMPUGNANTE:** STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA - CNPJ Nº 85.859.552/0002-20

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 70/2022 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação, *in verbis*:

*"24.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

Observa-se que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Assim, considerando que o dia 16 de novembro de 2022 (quarta-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi postada via e-mail [licitação@tresbarras.pr.gov.br](mailto:licitação@tresbarras.pr.gov.br), na data de 09 de novembro de 2022, constitui-se, portanto, TEMPESTIVA.

### 2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA**, na forma do artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666,93, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2022.

Sustenta a impugnante, em síntese, que as características definidas pelo órgão licitante para **FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, quanto ao **item 176 Autoclave com capacidade 21 litros**, é de determinada marca (CRISTOFOLI), restringindo as demais concorrentes a participarem do presente Pregão, isto porque nenhuma outra marca no mercado consegue atender todos os itens do descritivo, ferindo assim a concorrência e competitividade, princípios estes inerentes ao processo licitatório.

Ao final, a Impugnante pugna pelo provimento dos seus pedidos, para que a fim, sejam alteradas as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2022, do item 176 AUTOCLAVE promovendo a alteração no descritivo, onde lê-se: *5 programas de esterilização:*

9



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

*Instrumental embalado/instrumental desembalado/ plásticos e algodão / Kit cirúrgico e tecidos /líquidos, para: Diversos Programas de esterilização.*

Altere: *Câmara com 3 bandejas em alumínio anodizado com espaço para 4ª bandeja opcional. Para Câmara com 3 bandejas em inox, alumino ou alumínio anodizado.*

Excluir a chave de porta mantendo a trava de porta;

Altere: *sistema eletrônico de cruzamento de dados e sistema eletrônico de controle de potência, para Controle de Temperatura.*

A impugnante fundamenta que as características e propostas de alteração informadas não interferem no objetivo principal do equipamento, qual seja, esterilização de materiais.

Esse é o relato necessário.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público, o qual se destina a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de se ferir o princípio da isonomia e da concorrência. Nesse sentido destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Cita-se também o disposto no artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93, o qual vedam nas licitações, a utilização de características e especificações exclusivas que possa direcionar para determinado fornecedor.

*Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*(...)*

*§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

g



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Assim, como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidade na competição, salienta-se que o mesmo deve ocorrer com a especificação do objeto e as condições de participação no certame, devendo estas serem expressas de forma clara e objetiva, para que deste modo garanta-se o julgamento objetivo e, por consequência, sejam coibidas vantagens indevidas a pessoas determinadas.

Cabe ressaltar que o descritivo do objeto licitado foi elaborado consoante critérios técnicos, minuciosamente estudados para bem atender o fim público, sendo que cada exigência contida no Edital é necessária para o pleno funcionamento do serviço público.

É certo que o princípio da competitividade deve ser respeitado, evitando-se a exigência de critérios e características exageradas que limitem a concorrência.

No presente caso, os vícios editalícios demonstrados pela Impugnante são passíveis de serem sanados a fim de resguardar o processo licitatório, bem como o atendimento à Lei Federal e seus princípios, para que todos os licitantes tenham iguais chances de competição.

Nesse sentido para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, principalmente em respeito ao princípio da isonomia, impessoalidade, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, bem como salvaguardando o princípio da ampliação da disputa, o qual norteia o processo licitatório, este Órgão licitante não vislumbra qualquer óbice na possibilidade de alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 70/2022, mais especificamente do **item 176 AUTOCLAVE**, ora impugnado.

Deste modo, merece acolhimento as razões apresentadas pela impugnante, isso em razão de entender o Órgão licitante que a alterações das características impugnadas, contribuirão, não só para a ampla competitividade, como para a busca por produto eficiente e de boa qualidade, em atendimento ao interesse público, sem que isto se traduza em obstrução da competitividade.

#### 4. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, bem como respeitando os princípios que regem os processos licitatórios e observando o artigo 3º da Lei de Licitações, **reconhece** da impugnação apresentada pela empresa impugnante **STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELLI** e, no mérito, com fundamento nas razões acima descritas, **dá provimento**, sendo alterado o descritivo do item 176 - AUTOCLAVE, do Edital do Pregão Eletrônico nº 70/2022.

Três Barras do Paraná/PR, 11 de novembro de 2022.

*Vanessa M. A. Acunha Oening*  
Vanessa Macagnan Acunha Oening  
Pregoeira